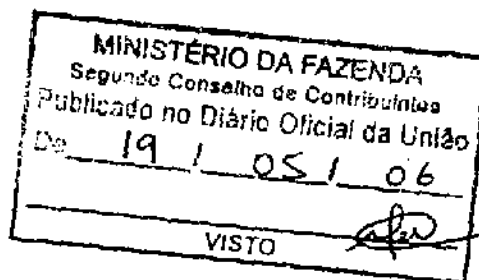




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000638/96-40
Recurso nº : 120.170
Acórdão nº : 202-15.528

Recorrente : CTM CITRUS S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



2º CC-MF
Fl.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 22/9/2005

Cleusa Tanafuji
Secretária da Segunda Câmara

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO ELISIVO DA DECADÊNCIA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial não impede a autoridade fazendária de efetuar o lançamento do crédito tributário, devendo o lançamento ser feito com o fito de prevenir a decadência e conter os consectários moratórios aplicáveis. Nenhum prejuízo acarretará ao contribuinte, vez que, se vencedor na lide judicial, o processo administrativo perderá seu objeto.

INCIDÊNCIA DE MULTA.

Relativamente à multa, o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 determina sua exclusão, consoante a decisão judicial que beneficia o sujeito passivo do Auto.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CTM CITRUS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski que votou pelo provimento do recurso para anular o auto de infração, por erro na sujeição passiva, e apresentou declaração de voto. Fez sustentação oral, pela Recorrente, a Dra. Mônica Ferraz Iwamoto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 22/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000638/96-40
Recurso nº : 120.170
Acórdão nº : 202-15.528

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CTM CITRUS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, lavrado em 20/06/96, decorrente do fato de o Contribuinte ter dado destino diverso daquele constante em Planos de Exportação firmados pelo mesmo, devidamente aprovado pela SRF através dos processos nº 10865.001302/92-71, 10865.000423/93-31 e 10865.000733/94-17, citados à fl. 08.

O Contribuinte teve os referidos Planos de Exportação aprovados em 11 de janeiro de 1996, tomando ciência da decisão em 15 de fevereiro de 1996, sendo-lhe permitido adquirir insumos sob o regime de *drawback* verde e amarelo, com suspensão do IPI incidente sobre os mesmos. Entretanto, no decorrer da tramitação dos referidos processos o Contribuinte impetrou Mandado de Segurança objetivando obter, alternativamente, ou a concessão das condições dos Planos de Exportação tão-somente com a apresentação dos mesmos, sem a necessidade de aprovação pela Autoridade Administrativa competente, ou a imediata apreciação dos mesmos por esta Autoridade.

Foi-lhe deferida medida liminar em 28 de julho de 1994, a qual deferia o usufruto do benefício da isenção do IPI, nas aquisições de insumos destinados à industrialização de produtos que viriam a ser exportados.

Verificou-se que o Contribuinte já usufruía do benefício desde outubro de 1992, e não como autorizado pela SRF. Por tal, as aquisições de insumos realizadas entre outubro de 1992 e 14 de fevereiro de 1996 foram objeto de autuação, vez que o Contribuinte, pelas normas aplicáveis aos Planos de Exportação, sujeita-se ao recolhimento dos tributos devidos em caso de descumprimento do referido Plano.

Ainda, restou verificado pela fiscalização que o Contribuinte descumpriu outros aspectos dos Planos solicitados, razão pela qual foi o mesmo autuado. Vejamos:

Processo nº 10865.001302/92-71 – as exportações não foram realizadas conforme o compromisso firmado, tanto no que tange às quantidades quanto aos valores em dólares; ainda, determinados insumos não foram aplicados em produtos exportados;

Processo nº 10865.000423/93-31 – houve a aquisição de insumos em quantidade superior àquela utilizada em produtos exportados; e

Processo nº 10865.000733/94-17 – houve a aquisição de insumos em quantidade superior àquela utilizada em produtos exportados.

Logo, constatada a irregularidade, é de se efetuar o lançamento. Entende a fiscalização que o descumprimento dos períodos encontra-se amparado pela medida judicial concedida, ao passo que a segunda irregularidade, o descumprimento dos termos dos Planos de Exportação, encontram-se desguarnecidas de proteção jurisdicional.

São então lavrados dois autos de infração, o primeiro, que é este em análise, para aquelas irregularidades amparadas pela Medida judicial, auto este que é lavrado com a



Processo nº : 10865.000638/96-40
Recurso nº : 120.170
Acórdão nº : 202-15.528

Cleusa Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

exigibilidade do crédito suspensa, até a decisão final do processo citado, e o segundo, autuado sob o nº 10865.000637/96-87, a fim de cuidar das demais irregularidades verificadas.

Irresignado, apresenta o Contribuinte impugnação, às fls. 708/726, na qual alega que, preliminarmente, a descrição dos fatos encontra-se imprestável para o fim que pretende, pois não se refere claramente aos documentos acostados, apresentando “espaços em branco” onde deveria constar o número de folhas do processo, do que adviria um claro cerceamento do direito de defesa; no mérito, alega que se trata de um benefício fiscal às exportações, e que as condições legais necessárias para a concessão do benefício foram cumpridas, não podendo mero Regulamento inovar e instituir outras exigências, como é a aprovação prévia do Plano de Exportação como condição para o usufruto do benefício isentivo; ainda, repudia a exigência de multa, que somente poderia ser aplicada após o interregno do prazo de vencimento do referido Plano de Exportação, sem que esta seja realizada. Por fim, repudia o cálculo dos juros moratórios.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, é o mesmo parcialmente mantido, afastando-se a preliminar de nulidade por inexistir cerceamento de defesa, vez que, em que pese a omissão quanto ao número de folhas, foram especificados os números dos processos, a quantidade de insumos e demais elementos necessários; no mérito, alega que a norma legal estabelece que o Regulamento do Tributo poderá conter diretrizes para um melhor controle do benefício, razão pela qual inexistente afronta ao princípio da legalidade.

Prossegue afirmando que o Contribuinte se contradiz ao afirmar que a aprovação do plano de exportação é despendiosa na medida em que a fiscalização já poderia verificar seu cumprimento em 14/10/1992, para logo em seguida afirmar que a mesma fiscalização somente poderia apurar eventuais descumprimentos ao referido plano após expirado o prazo para seu cumprimento.

Assim, em observância à ordem judicial proferida, especificamente quanto ao primeiro Plano de Exportação, a fiscalização já poderia atuar a partir de 07/1993; quanto ao segundo Plano, a partir de 17/06/1994, e quanto ao terceiro, a partir de 30/06/1995. Como a autuação se deu em 20/06/1996, a Recorrente teve tempo de sobra para solicitar prorrogações de prazo e efetuar as comprovações necessárias.

Como não houve comprovações, a fiscalização comparou as quantidades estabelecidas nos compromissos firmados com os relatórios de exportação e constatou as irregularidades, resultando nas autuações já mencionadas.

Sobre a multa, como houve desvio na destinação da mercadoria, é de se mantê-la, reduzindo-se apenas seu montante por conta de modificação legal benéfica para o Contribuinte; quanto aos juros, sua contagem encontra-se acorde com a legislação aplicável.

Assim, é o lançamento mantido em parte.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000638/96-40
Recurso nº : 120.170
Acórdão nº : 202-15.528

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o Recurso, acompanhado de arrolamento de bens em valor suficiente, razão pela qual do mesmo conheço.

Trata-se de lançamento efetuado com o intuito de elidir a decadência dos créditos fazendários. O Contribuinte encontra-se em discussão judicial, por tal, a Fazenda, com o intuito de evitar a decadência do direito de lançar os valores pertinentes à matéria, objeto de discussão judicial, efetuou o lançamento acorde com a legislação aplicável.

A matéria não é nova e os julgados deste Colegiado são no sentido da licitude e cabimento do lançamento, nenhum dano sofre o Contribuinte quando de sua realização, vez que o mesmo é efetuado com suspensão da exigibilidade do tributo, que fica sobrestada até a conclusão da Ação Judicial em curso. Caso o Contribuinte reste vencedor, o lançamento é desfeito; caso contrário, o tributo será cobrado por ser devido.

A questão entretanto diz respeito ao cabimento da aplicação de consectários moratórios ou não. Como expressamente previsto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, ainda que o lançamento elisivo da decadência esteja correto, não é de se aplicar a multa de ofício, consoante o referido legal.

Assim, repito, é legítima a cobrança do tributo, não incorrendo em prejuízo algum o Recorrente, pois, se for vencedor no processo judicial, o presente processo simplesmente perderá seu objeto, pois aquele fará coisa julgada material. Por conseguinte, não haverá tributo a ser cobrado nem tampouco seus acessórios.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, tão-somente para excluir a multa de ofício, por força do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, aplicando a renúncia administrativa quanto à matéria em discussão na esfera judicial.

"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 22/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000638/96-40
Recurso nº : 120.170
Acórdão nº : 202-15.528

Cleuza Nakafuji
Secretária da Segunda Câmara

judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 22/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000638/96-40
Recurso nº : 120.170
Acórdão nº : 202-15.528

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Exportação elaborado pela empresa exportadora. NORMAS PROCESSUAIS - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Inocorrendo emprego ou destinação diferentes daqueles condicionantes da suspensão, é do remetente e não do adquirente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na hipótese de inobservância das exigências previstas no Plano de Exportação. Processo que se anula ab initio. (grifos nossos).

Isto posto, pedindo vênha aos meus eminentes colegas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI